SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255621 - MT (2026/0028747-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JOSE VALDERY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SILVIO EDUARDO POLIDORIO - MT013968O
RECORRIDO	:	FRANCISCO SILDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	LAIDE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSE ROBERTO ALVIM - MT003285O
		MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523
		TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA E COMPOSSE HEREDITÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que, em apelação, julgou procedente a reintegração de posse.
2. A controvérsia decorre de ação possessória, inicialmente proposta como interdito proibitório e convertida em reintegração de posse, envolvendo fração da Fazenda Londrina.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por ausência dos requisitos do art. 561 do CPC e por delimitação insuficiente das áreas.
4. A Corte de origem reformou a sentença, reconhecendo posse exclusiva, divisão fática antiga, esbulho e a satisfação dos requisitos do art. 561 do CPC, determinando a reintegração e invertendo os ônus da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022 do CPC; (ii) saber se se verificou violação do art. 561 do CPC pela ausência de prova cumulativa da posse, do esbulho, da data do esbulho e da perda da posse; (iii) saber se ocorreu violação do art. 557 do CPC pelos limites cognitivos da possessória e uso de elementos dominiais; (iv) saber se houve violação dos arts. 1.314 e 1.791, parágrafo único, do CC ao reconhecer esbulho entre coerdeiros em herança indivisa; e (v)

Documento eletrônico VDA60460014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 8021c554-2bcb-4bf3-8ce9-182ac27f51f0

saber se há dissídio jurisprudencial quanto à tutela possessória entre coerdeiros em herança indivisa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente a composse, a análise global das provas, a fixação do marco temporal do esbulho e a adequação da via possessória.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado, relativamente aos requisitos do art. 561 do CPC (posse anterior, esbulho, data e perda da posse).

8. Não ocorreu a ofensa ao art. 557 do CPC, pois o acórdão não dirimiu a controvérsia pela propriedade, tendo utilizado elementos técnicos apenas como corroborativos da delimitação física da posse.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao admitir a tutela possessória entre coerdeiros quando um exclui os demais do exercício da posse sobre área determinada.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões relevantes, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. 2. A revisão, em recurso especial, das conclusões sobre os requisitos da tutela possessória do art. 561 do CPC esbarra na vedação de reexame de provas da Súmula 7/STJ. 3. A ação possessória não se presta à resolução de controvérsia sobre propriedade, sendo legítimo o uso de elementos técnicos apenas para delimitar a posse, sem decidir pelo domínio. 4. É cabível tutela possessória entre coerdeiros quando demonstrada exclusão dos demais do exercício da posse sobre área determinada, independentemente de partilha formal. 5. O óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a divergência demanda afastamento das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido"

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, §11, 489, §1º, IV e VI, 557, 561 e 1.022; CC, arts. 1.314 e 1.791, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.011.818/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.033.879/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.794.925/TO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.145.601/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, REsp n. 1.244.118/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013; STJ, REsp n. 1.117.018/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2017; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60460014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 8021c554-2bcb-4bf3-8ce9-182ac27f51f0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 8021c554-2bcb-4bf3-8ce9-182ac27f51f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255621 - MT (2026/0028747-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JOSE VALDERY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SILVIO EDUARDO POLIDORIO - MT013968O
RECORRIDO	:	FRANCISCO SILDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	LAIDE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSE ROBERTO ALVIM - MT003285O
		MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523
		TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA E COMPOSSE HEREDITÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que, em apelação, julgou procedente a reintegração de posse.
2. A controvérsia decorre de ação possessória, inicialmente proposta como interdito proibitório e convertida em reintegração de posse, envolvendo fração da Fazenda Londrina.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por ausência dos requisitos do art. 561 do CPC e por delimitação insuficiente das áreas.
4. A Corte de origem reformou a sentença, reconhecendo posse exclusiva, divisão fática antiga, esbulho e a satisfação dos requisitos do art. 561 do CPC, determinando a reintegração e invertendo os ônus da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022 do CPC; (ii) saber se se verificou violação do art. 561 do CPC pela ausência de prova cumulativa da posse, do esbulho, da data do esbulho e da perda da posse; (iii) saber se ocorreu violação do art. 557 do CPC pelos limites cognitivos da possessória e uso de elementos dominiais; (iv) saber se houve violação dos arts. 1.314 e 1.791, parágrafo único, do CC ao reconhecer esbulho entre coerdeiros em herança indivisa; e (v)

Documento eletrônico VDA59902956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:17
Código de Controle do Documento: 1427435e-6612-47a8-8706-c339ca6914cd

saber se há dissídio jurisprudencial quanto à tutela possessória entre coerdeiros em herança indivisa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente a composse, a análise global das provas, a fixação do marco temporal do esbulho e a adequação da via possessória.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado, relativamente aos requisitos do art. 561 do CPC (posse anterior, esbulho, data e perda da posse).
8. Não ocorreu a ofensa ao art. 557 do CPC, pois o acórdão não dirimiu a controvérsia pela propriedade, tendo utilizado elementos técnicos apenas como corroborativos da delimitação física da posse.
9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao admitir a tutela possessória entre coerdeiros quando um exclui os demais do exercício da posse sobre área determinada.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões relevantes, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. 2. A revisão, em recurso especial, das conclusões sobre os requisitos da tutela possessória do art. 561 do CPC esbarra na vedação de reexame de provas da Súmula 7/STJ. 3. A ação possessória não se presta à resolução de controvérsia sobre propriedade, sendo legítimo o uso de elementos técnicos apenas para delimitar a posse, sem decidir pelo domínio. 4. É cabível tutela possessória entre coerdeiros quando demonstrada exclusão dos demais do exercício da posse sobre área determinada, independentemente de partilha formal. 5. O óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a divergência demanda afastamento das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido"

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, §11, 489, §1º, IV e VI, 557, 561 e 1.022; CC, arts. 1.314 e 1.791, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.011.818/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.033.879/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.794.925/TO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.145.601/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, REsp n. 1.244.118/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013; STJ, REsp n. 1.117.018/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2017; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59902956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:17
Código de Controle do Documento: 1427435e-6612-47a8-8706-c339ca6914cd

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE VALDERY DE OLIVEIRA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível, nos autos de ação possessória (interdito proibitório convertido em reintegração de posse).

O julgado foi assim ementado (fl. 774):

> EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
>
> | CASO EM EXAME
>
> O recurso. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento à apelação cível para julgar procedente a reintegração de posse, reconhecendo a posse exclusiva dos autores, a ocorrência de esbulho e assegurando o exercício do arrendamento por terceiro interessado. Fato relevante. O embargante alegou omissão quanto à análise de argumentos das contrarrazões, especialmente sobre composse, provas técnicas,
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido apresenta omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC.
>
> Il. RAZÕES DE DECIDIR
>
> A decisão embargada analisou as provas constantes dos autos e os fundamentos relevantes, assentando a posse exclusiva dos autores, a ocorrência de esbulho e a legitimidade da via possessória, com base no art. 561 do CPC. A alegada composse foi enfrentada com base na jurisprudência, reconhecendo a irrelevância da ausência de partilha formal diante da divisão fática consolidada e posse exclusiva por décadas. As provas técnicas foram consideradas de forma global, sendo desnecessária a menção pormenorizada a cada documento ou depoimento. Quanto à data do esbulho, o acórdão fixou marco temporal compatível com as provas, não sendo exigida precisão absoluta quando os elementos disponíveis delimitam suficientemente os atos de esbulho. A tese de inadequação da via possessória foi afastada ao se reconhecer a possibilidade de tutela da posse, independentemente da discussão dominial, dada a existência de divisão fática e posse exclusiva. Não se verificam os vícios alegados. O recurso visa rediscutir matéria já decidida, o que não se admite em sede de embargos de declaração.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> Embargos de declaração rejeitados. fese de julgamento: “1. Não há omissão, obscuridade ou contradição quando o acórdão fundamenta de forma suficiente a conclusão adotada, ainda que não responda a todos os argumentos das partes. 2. A ausência de partilha formal não impede o reconhecimento da posse exclusiva, quando demonstrada divisão fática consolidada. 3. A fixação da data do esbulho pode basear-se em conjunto probatório harmônico, sem necessidade de data exata.”

Documento eletrônico VDA59902956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:17
Código de Controle do Documento: 1427435e-6612-47a8-8706-c339ca6914cd

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.026, 82º; CPC, art. 561.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 774-776):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
| CASO EM EXAME
O recurso. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento à apelação cível para julgar procedente a reintegração de posse, reconhecendo a posse exclusiva dos autores, a ocorrência de esbulho e assegurando o exercício do arrendamento por terceiro interessado. Fato relevante. O embargante alegou omissão quanto à análise de argumentos das contrarrazões, especialmente sobre composse, provas técnicas,
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido apresenta omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Il. RAZÕES DE DECIDIR
A decisão embargada analisou as provas constantes dos autos e os fundamentos relevantes, assentando a posse exclusiva dos autores, a ocorrência de esbulho e a legitimidade da via possessória, com base no art. 561 do CPC. A alegada composse foi enfrentada com base na jurisprudência, reconhecendo a irrelevância da ausência de partilha formal diante da divisão fática consolidada e posse exclusiva por décadas. As provas técnicas foram consideradas de forma global, sendo desnecessária a menção pormenorizada a cada documento ou depoimento. Quanto à data do esbulho, o acórdão fixou marco temporal compatível com as provas, não sendo exigida precisão absoluta quando os elementos disponíveis delimitam suficientemente os atos de esbulho. A tese de inadequação da via possessória foi afastada ao se reconhecer a possibilidade de tutela da posse, independentemente da discussão dominial, dada a existência de divisão fática e posse exclusiva. Não se verificam os vícios alegados. O recurso visa rediscutir matéria já decidida, o que não se admite em sede de embargos de declaração.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Embargos de declaração rejeitados. fese de julgamento: “1. Não há omissão, obscuridade ou contradição quando o acórdão fundamenta de forma suficiente a conclusão adotada, ainda que não responda a todos os argumentos das partes. 2. A ausência de partilha formal não impede o reconhecimento da posse exclusiva, quando demonstrada divisão fática consolidada. 3. A fixação da data do esbulho pode basear-se em conjunto probatório harmônico, sem necessidade de data exata.”
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.026, 82º; CPC, art. 561.

Documento eletrônico VDA59902956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:17
Código de Controle do Documento: 1427435e-6612-47a8-8706-c339ca6914cd

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, IV e VI, e 1.022, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria enfrentado teses essenciais deduzidas nas contrarrazões e nos embargos de declaração, relativas à composse hereditária e indivisibilidade da posse até a partilha, à ausência de posse exclusiva dos recorridos, à exigência de data certa do esbulho e da perda da posse, e à indevida valoração de elementos dominiais; e

b) 1.314 e 1.791, parágrafo único, do Código Civil, já que a decisão teria reconhecido esbulho em área indivisa sob composse, regida pelas normas de condomínio, sem demonstração inequívoca de posse exclusiva dos autores; e

c) 561, do Código de Processo Civil, pois teria havido concessão da tutela reintegratória sem a prova cumulativa da posse anterior, do esbulho, da data certa do esbulho e da perda da posse; e

d) 557, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria desnaturado os limites cognitivos da ação possessória, utilizando elementos dominiais, como georreferenciamento, memorial descritivo e registros no CAR, para fundamentar a procedência.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a ausência de partilha formal não obsta a tutela possessória quando demonstrada divisão fática e posse exclusiva por longo período, divergiu do entendimento apontado em diversos acórdãos, entre eles o AREsp 970635/MS (STJ) e julgados do TJSP, TJSC e TJMG, que teriam exigido exame específico de omissões relevantes ou vedado a reintegração entre coerdeiros sem comprovação de posse exclusiva (fls. 790-805).

Requer o provimento para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional; requer ainda o provimento para

Documento eletrônico VDA59902956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:17
Código de Controle do Documento: 1427435e-6612-47a8-8706-c339ca6914cd

que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a sentença de improcedência da ação possessória, inclusive por violação aos arts. 1.314 e 1.791, parágrafo único, do Código Civil, aos arts. 557 e 561 do Código de Processo Civil e aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, com concessão de efeito suspensivo ao recurso especial até o julgamento definitivo (fls. 787-818).

Contrarrazões de FRANCISCO SILDO DE OLIVEIRA e LAIDE LOPES DE OLIVEIRA (fls. 941-980) em que requerem a inadmissibilidade pela incidência da Súmula 7 do STJ, da Súmula 284 do STF e da Súmula 83 do STJ, e, subsidiariamente, o improvimento, sustentando inexistência de negativa de prestação jurisdicional e presença dos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil.

O recurso especial foi admitido (fls. 981-982).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia decorre de ação possessória, inicialmente proposta como interdito proibitório e posteriormente convertida em reintegração de posse, envolvendo fração da denominada Fazenda Londrina.

A sentença julgou improcedentes os pedidos por entender não comprovados os requisitos do art. 561 do CPC e inexistente delimitação suficientemente precisa das áreas objeto da posse. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O Tribunal de origem reformou a sentença, reconhecendo a posse exclusiva dos autores sobre a fração litigiosa, a divisão fática antiga da área, a ocorrência de esbulho e a satisfação dos requisitos do art. 561 do CPC, determinando a reintegração e invertendo os ônus da sucumbência.

Documento eletrônico VDA59902956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:17
Código de Controle do Documento: 1427435e-6612-47a8-8706-c339ca6914cd

Passo ao exame das questões suscitadas.

I – Da alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil

O recorrente sustenta que o Tribunal de origem deixou de enfrentar argumentos relevantes relacionados à composse hereditária, à ausência de posse exclusiva, à data do esbulho, à perda da posse e à utilização de elementos de natureza dominial.

A alegação não procede.

Ao julgar os embargos de declaração, a Corte estadual consignou expressamente que a questão da composse foi enfrentada mediante o reconhecimento de divisão fática antiga e exercício exclusivo da posse por longo período; que as provas técnicas, documentais e testemunhais haviam sido consideradas conjuntamente; que o marco temporal do esbulho estava suficientemente delimitado pelo conjunto probatório; e que a via possessória era adequada porque a controvérsia se resolvia pela posse, independentemente do domínio.

A jurisprudência desta Corte estabelece que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara e suficiente as questões relevantes para a solução da controvérsia, ainda que decida em sentido contrário ao interesse da parte.

Não configurada negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, afasto a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC.

II – Da alegada violação do art. 561 do Código de Processo Civil

Sustenta o recorrente que não foram comprovados cumulativamente a posse anterior, o esbulho, sua data e a perda da posse.

Documento eletrônico VDA59902956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:17
Código de Controle do Documento: 1427435e-6612-47a8-8706-c339ca6914cd

O Tribunal de origem, contudo, estabeleceu expressamente que a posse anterior dos autores estava demonstrada pela longa cadeia possessória, por cercas e confrontações, pela exploração agrícola e pecuária e pela prova oral; que o esbulho decorreu da ocupação material da área pelo recorrente, com construção rústica, queimada e sobreposição de cercas; e que a perda da posse resultou da ocupação da fração e da restrição ao exercício do arrendamento.

Quanto ao aspecto temporal, a Corte estadual delimitou os atos de esbulho no período compreendido entre a alienação realizada em 2018/2019 e os atos de ocupação constatados em período imediatamente anterior às oitivas.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, fixada pelas instâncias ordinárias conclusão acerca da presença ou ausência dos requisitos da tutela possessória, sua revisão pressupõe reexame do conjunto fático-probatório.

Nesse sentido: AREsp n. 3.011.818/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 e AgInt no AREsp n. 3.033.879/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.

No caso, reconhecer que não houve posse exclusiva, que inexistiu esbulho, que a ocupação não importou perda da posse ou que o marco temporal estabelecido pelo Tribunal seria destituído de suporte probatório exigiria nova apreciação dos documentos, dos autos de constatação, das atas notariais e dos depoimentos produzidos.

A Súmula n. 7 do STJ impede, portanto, o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 561 do CPC.

III – Da alegada violação do art. 557 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59902956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:17
Código de Controle do Documento: 1427435e-6612-47a8-8706-c339ca6914cd

O recorrente afirma que o acórdão desnaturou a ação possessória ao utilizar georreferenciamento, memorial descritivo, CAR e elementos relativos à aquisição de direitos para reconhecer a posse exclusiva.

Embora o art. 557 do CPC não tenha sido nominalmente indicado no acórdão, o seu conteúdo normativo foi expressamente enfrentado.

No presente caso, a Corte estadual afirmou que "a discussão sobre domínio não cabe neste processo" e que os elementos técnicos foram considerados para corroborar a divisão material da área e o exercício da posse, conjuntamente com cercas, confrontações, benfeitorias, exploração econômica, auto de constatação e prova oral.

No mérito, o acórdão recorrido não reconheceu a tutela possessória com fundamento na titularidade dominial.

O georreferenciamento e o memorial descritivo foram empregados como elementos corroborativos da delimitação física da posse, ao lado de outros elementos possessórios.

A orientação das duas Turmas de Direito Privado é no sentido de que a ação possessória não se presta a dirimir controvérsia sobre propriedade.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.794.925/TO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025 e AgInt no REsp n. 2.145.601/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.

Nesse aspecto jurídico, o acórdão recorrido não diverge da orientação desta Corte, pois expressamente afastou a solução da causa pelo domínio.

Desse modo, não se verifica ofensa ao art. 557 do CPC a partir das premissas estabelecidas no acórdão recorrido; e a alteração da qualificação

Documento eletrônico VDA59902956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:17
Código de Controle do Documento: 1427435e-6612-47a8-8706-c339ca6914cd

probatória atribuída aos elementos documentais encontra obstáculo na Súmula n. 7 do STJ, o que impede o conhecimento da insurgência nesse limite.

IV – Da alegada violação dos arts. 1.314 e 1.791, parágrafo único, do Código Civil

O recorrente sustenta que, inexistente partilha formal, a herança permanece indivisa e submetida ao regime da composse, razão pela qual não poderia haver esbulho possessório entre os coerdeiros.

A tese merece ser delimitada.

É correto afirmar que, pela *saisine*, a herança transmite-se como universalidade aos herdeiros e permanece, até a partilha, em estado de indivisão.

A Terceira Turma, no REsp n. 1.244.118/SC (relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 28/10/2013), assentou que os sucessores adquirem a composse *pro indiviso* do acervo hereditário.

O mesmo precedente, contudo, afirmou expressamente que são cabíveis *interditos possessórios* entre coerdeiros quando um ou alguns compossuidores excluem os demais do exercício da posse sobre determinada área.

Na mesma direção, a Quarta Turma, no REsp n. 1.117.018/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 14/6/2017, reconheceu que o direito hereditário é forma de aquisição da propriedade imóvel (direito de Saisine) e que, aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se incontinenti aos herdeiros, podendo qualquer um dos coerdeiros reclamar bem, integrante do acervo hereditário, de terceiro que indevidamente o possua.

Portanto, a indivisibilidade hereditária não gera impossibilidade jurídica absoluta de tutela possessória entre coerdeiros.

Documento eletrônico VDA59902956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:17
Código de Controle do Documento: 1427435e-6612-47a8-8706-c339ca6914cd

Nesse aspecto jurídico, incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a tese recursal de impossibilidade de configuração de esbulho entre coerdeiros contraria a orientação desta Corte.

No caso concreto, ademais, o TJMT não se limitou a afirmar a existência da herança.

Reconheceu, com base nas provas, que após o falecimento de Manoel José de Oliveira, em 1997, houve divisão fática das áreas, com cerca divisória, confrontações e exercício exclusivo da posse por longo período.

A própria moldura do acórdão registra que a divisão material teria sido consolidada e que os autores permaneceram por décadas exercendo posse sobre a fração posteriormente atingida pelos atos do recorrente.

A jurisprudência admite que situações possessórias específicas entre coerdeiros sejam consideradas independentemente da indivisibilidade jurídica da universalidade hereditária.

O que não se pode fazer, em recurso especial, é decidir novamente se a divisão de fato efetivamente ocorreu, se foi consensual, se as cercas possuíam caráter definitivo ou provisório e se houve exercício exclusivo de posse.

Incide, quanto a essas questões, a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, a Súmula n. 83 do STJ incide quanto à tese jurídica de impossibilidade de proteção possessória entre coerdeiros, enquanto a Súmula n. 7 do STJ impede a revisão da conclusão concreta de que houve divisão fática consolidada, posse exclusiva e posterior esbulho.

V – Do dissídio jurisprudencial

O recorrente invoca acórdãos que, em hipóteses de herança indivisa, afastaram a reintegração entre coerdeiros diante da manutenção da composse.

Todavia, inexiste similitude fática suficiente.

Documento eletrônico VDA59902956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:17
Código de Controle do Documento: 1427435e-6612-47a8-8706-c339ca6914cd

No acórdão recorrido, o Tribunal estadual estabeleceu como premissas a existência de divisão fática desde 1997, cerca divisória consolidada, exercício exclusivo da posse por décadas e atos posteriores de ingresso e ocupação da fração pelo recorrente.

Os paradigmas indicados partem, segundo o próprio recurso especial, da manutenção efetiva da composse e da inexistência de posse exclusiva devidamente demonstrada.

A pretendida equiparação das hipóteses somente seria possível mediante afastamento das premissas fáticas estabelecidas pelo TJMT.

Além disso, a jurisprudência desta Corte estabelece que o óbice da Súmula 7 que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional também inviabiliza o conhecimento do dissídio.

VI – Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 10% para 12% os honorários advocatícios, calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os limites legais e eventual gratuidade da justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59902956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:17
Código de Controle do Documento: 1427435e-6612-47a8-8706-c339ca6914cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.255.621 / MT

Número Registro: 2026/0028747-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10021202820198110009

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE VALDERY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - MT013968O
RECORRIDO	: FRANCISCO SILDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: LAIDE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523 TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459 JOSE ROBERTO ALVIM - MT003285O
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:21
Código de Controle do Documento: c036cbba-6226-41e2-b678-4f1b89eee9d6

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:21
Código de Controle do Documento: c036cbba-6226-41e2-b678-4f1b89eee9d6